



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.029 - PB (2014/0211223-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **JOSÉ JORGE DA SILVA**
AGRAVANTE : **VERA LUCIA DE ARAUJO CAVALCANTE**
AGRAVANTE : **IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA**
AGRAVANTE : **KARINA PALOVA VILLAR MAIA**
ADVOGADOS : **IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA (EM CAUSA PRÓPRIA)**
: **KARINA PALOVA VILLAR MAIA (EM CAUSA PRÓPRIA)**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNASA**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÉDICOS DA FUNASA. "GRATIFICAÇÃO DE HORA EXTRA". REINCORPORAÇÃO. LEI 8.270/1991. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.235.228/SE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1.235.228/SE, da relatoria da Min. Diva Malerbi, redator para o acórdão Min. Ari Pargendler, decidiu que os médicos da FUNASA não possuem direito à reincorporação da "gratificação de horas extras", na ordem de 50% e desde a vigência da Lei 8.270/1991, pois, embora originariamente contratados sob o regime celetista, passaram à condição de estatutários quando da edição da Lei 8.112/1990, o que permite a modificação da estrutura remuneratória, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos, como foi o caso da Lei 8.270/1991, a qual não implicou redução dos vencimentos dos particulares, tendo, em verdade, concedido aumento nominal da remuneração, fixando o novo vencimento em valor superior à antiga remuneração, não havendo que se falar em prejuízo financeiro.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília (DF), 25 de novembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.029 - PB (2014/0211223-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : JOSÉ JORGE DA SILVA
AGRAVANTE : VERA LUCIA DE ARAUJO CAVALCANTE
AGRAVANTE : IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA
AGRAVANTE : KARINA PALOVA VILLAR MAIA
ADVOGADOS : IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA (EM CAUSA PRÓPRIA)
KARINA PALOVA VILLAR MAIA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNASA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por José Jorge da Silva e outros contra a decisão de fls. 496/499 (e-STJ), onde dei provimento ao recurso especial interposto pela agravada, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÉDICOS DA FUNASA. "GRATIFICAÇÃO DE HORA EXTRA". REINCORPORAÇÃO. LEI 8.270/1991. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.235.228/SE. RECURSO ESPECIAL DA FUNASA PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DOS PARTICULARES PREJUDICADO.

Em suas razões de agravo regimental, os agravantes sustentam o equívoco da decisão agravada, na medida em que o recurso especial da agravada não fora interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, o que impediria o seu provimento com base em tal fundamento, ainda mais quando careceria de cotejo analítico e similitude fática; que os dispositivos apontados por violados careceriam de prequestionamento; que *"a discrepância entre o que fora afirmado no acórdão recorrido e o Recurso Especial da FUNASA, também inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial da FUNASA pela alínea 'a', porquanto a aferição da assertiva acerca do pagamento ou não da vantagem ao servidor após a aplicação das regras de enquadramento da Lei 8.270/91, dependeria de novo exame do acervo fático- probatório constante dos autos que, como se sabe, é vedado nas instâncias extraordinárias, a teor do óbice previsto na Súmula nº 07, do Superior Tribunal de Justiça"* (e-STJ, fls. 507/508), bem como que fazem jus à manutenção da verba denominada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"gratificação horas extras incorporadas", mesmo após o advento da Lei 8.270/1991.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.029 - PB (2014/0211223-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÉDICOS DA FUNASA. "GRATIFICAÇÃO DE HORA EXTRA". REINCORPORAÇÃO. LEI 8.270/1991. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.235.228/SE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1.235.228/SE, da relatoria da Min. Diva Malerbi, redator para o acórdão Min. Ari Pargendler, decidiu que os médicos da FUNASA não possuem direito à reincorporação da "gratificação de horas extras", na ordem de 50% e desde a vigência da Lei 8.270/1991, pois, embora originariamente contratados sob o regime celetista, passaram à condição de estatutários quando da edição da Lei 8.112/1990, o que permite a modificação da estrutura remuneratória, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos, como foi o caso da Lei 8.270/1991, a qual não implicou redução dos vencimentos dos particulares, tendo, em verdade, concedido aumento nominal da remuneração, fixando o novo vencimento em valor superior à antiga remuneração, não havendo que se falar em prejuízo financeiro.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O agravo regimental não merece prosperar.

Primeiramente porque, em nenhum momento a decisão agravada acolheu a pretensão recursal da agravada com base na alínea "c" do permissivo constitucional ("*der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal*"), limitando-se, em verdade, a examinar a controvérsia sob o enfoque da alínea "a" do permissivo constitucional ("*contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência*"), em especial em relação à apontada violação do art. 4º, § 3º, da Lei 8.270/1991.

Por outro lado, os dispositivos apontados por violados pela agravada (*in casu*, arts. dos arts. 4º, *caput* e § 3º e 12, *caput* e § 5º, da Lei 8.270/1991) encontram-se regularmente prequestionados pelo acórdão recorrido, conforme se observa das fls. 364/369-e e 395/398-e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocasião em que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia sob o enfoque do art. 4º, § 3º da Lei 8.270/1991, além da questão jurídica encontra-se devidamente decidida e o exame da controvérsia dispensa o reexame do conjunto fático-probatório, a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

Desta forma, entendo que **é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos**, uma vez que os agravantes não trouxeram nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Transcrevo, por oportuno, o teor do *decisum* em referência:

"[...] O recurso especial da FUNASA merece prosperar.

A 1ª Seção do STJ no julgamento do **REsp 1.235.228/SE**, da relatoria da Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF 3ª Região), por maioria e nos moldes dos votos vencedores dos Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina, decidiu que **os médicos da FUNASA NÃO possuem direito à reincorporação da "gratificação de horas extras", na ordem de 50% e desde a vigência da Lei 8.270/1991, pois, embora originariamente contratados sob o regime celetista, passaram à condição de estatutários quando da edição da Lei 8.112/1990, o que permite a modificação da estrutura remuneratória, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos, como foi o caso da Lei 8.270/1991, a qual não implicou redução dos vencimentos dos particulares, tendo, em verdade, concedido aumento nominal da remuneração, fixando o novo vencimento em valor superior à antiga remuneração, não havendo que se falar em prejuízo financeiro**, nos termos da seguinte ementa, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNASA. NOVA TABELA DE VENCIMENTOS. EXCLUSÃO DA VERBA RELATIVA A HORAS EXTRAS SEM DECESSO DE REMUNERAÇÃO.

Servidores que, admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, percebiam gratificação paga a título de horas extras e que continuaram a recebê-la mesmo depois de migrarem para o Regime Único dos Servidores Públicos Federais.

O regime estatutário pode ser alterado, assegurado evidentemente o respeito à irredutibilidade de vencimentos que constitui garantia constitucional.

Nova tabela de vencimentos, em que a gratificação paga a título de horas extras foi absorvida sem decesso de remuneração; legalidade.

Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 1235228/SE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 11/11/2013)

Desta forma, tendo o acórdão recorrido decidido que *"os médicos pertencentes*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos quadros da FUNASA, ex-celetistas, têm direito à reincorporação da gratificação de horas extras, sob o argumento de que não há previsão legal autorizando a supressão dessa vantagem pecuniária, transformada em VPNI, pela Lei nº 8.270/91" (e-STJ, fl. 365), em descompasso com o entendimento firmado recentemente pela 1ª Seção do STJ, impõe-se a sua reforma, a fim de julgar improcedente a pretensão autoral.

Prejudicado o exame das demais questões e do agravo em recurso especial dos particulares.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial da FUNASA, para restabelecer a sentença singular de fls. 323/325-e" (e-STJ, fls. 496/499).

Pelas considerações expostas, **agravo regimental NÃO PROVIDO.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0211223-8

AgRg no
REsp 1.476.029 / PB

Números Origem: 08000021020114058201 5352006 8000021020114058201

PAUTA: 25/11/2014

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNASA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: VERA LUCIA DE ARAUJO CAVALCANTE
RECORRIDO	: JOSÉ JORGE DA SILVA
RECORRIDO	: IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA
RECORRIDO	: KARINA PALOVA VILLAR MAIA
ADVOGADOS	: IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA (EM CAUSA PRÓPRIA) KARINA PALOVA VILLAR MAIA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVANTE	: JOSÉ JORGE DA SILVA
AGRAVANTE	: VERA LUCIA DE ARAUJO CAVALCANTE
AGRAVANTE	: IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA
AGRAVANTE	: KARINA PALOVA VILLAR MAIA
ADVOGADOS	: IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA (EM CAUSA PRÓPRIA) KARINA PALOVA VILLAR MAIA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNASA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Horas Extras

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSÉ JORGE DA SILVA
AGRAVANTE	: VERA LUCIA DE ARAUJO CAVALCANTE
AGRAVANTE	: IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA
AGRAVANTE	: KARINA PALOVA VILLAR MAIA
ADVOGADOS	: IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA (EM CAUSA PRÓPRIA) KARINA PALOVA VILLAR MAIA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNASA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.